

MINUTA DA LEI Nº XXXX DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014, institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - FRM/TCMBA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos VII a XII e o §10 do art. 1º, da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....

VII - Gabinete dos Auditores;

VIII - Superintendência de Controle Externo;

IX - Superintendência de Planejamento e Gestão;

X - Secretaria Geral;

XI - Assessoria Jurídica;

XII - Gabinete do Ministério Público de Contas.

§ 10 - O Gabinete dos Auditores tem a finalidade de assessorar os respectivos titulares nas atividades técnico e administrativas, exercendo a competência relativa ao preparo da proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo colegiado.

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014, passando este a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

.....

Parágrafo único - As categorias funcionais são escalonadas em classes, indicadas por letras, e estas em referências, indicadas por números arábicos, que constituem sua escala de vencimentos, e lotação numérica, conforme se indica no Anexo I desta Lei."

Art. 3º - Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos de provimento efetivo, assim indicados:

I - Auditor Estadual de Controle Externo e Auditor Estadual de Infraestrutura

passam a ser denominados Auditor de Controle Externo;

II - Agente de Controle Externo e Auxiliar de Fiscalização, em extinção, passam a ser denominados Técnico de Controle Externo;

III - Técnico Administrativo passa a ser denominado Analista de Planejamento e Gestão;

IV - Assistente Administrativo passa a ser denominado Técnico Administrativo.

Parágrafo único - As alterações de nomenclaturas dos cargos referidos nos incisos I a IV deste artigo não importam qualquer modificação na forma e espécie de remuneração, classe, nível, lotação e conteúdo ocupacional, na forma descrita nesta Lei.

Art. 4º - Os Auditores de que tratam o § 4º, art. 73, da Constituição Federal e o § 3º, art. 94, da Constituição do Estado da Bahia passam a ser remunerados por subsídio que corresponde ao de Juiz de Direito da entrância mais elevada na organização judiciária do Estado da Bahia.

Art. 5º - Os titulares do cargo de Auditor de que tratam o § 4º, art. 73, da Constituição Federal e o § 3º, art. 94, da Constituição do Estado da Bahia, os quais, nos termos do texto constitucional, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura.

Parágrafo único - O Auditor tem a atribuição de exercer, mediante convocação do Presidente do Tribunal e observado o critério do rodízio: no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento; e substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos, além das atribuições de judicatura, dentre outras estabelecidas em Resolução.

Art. 6º - Ficam alterados os incisos I, II, III, IV, V e VI, e incluídos os incisos VII e VIII do art. 6º da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 6º -

.....

I - Grupo Ocupacional de Atividades Judicantes, designado pelo Código AJ10101, compreendendo o cargo de nível superior, de Auditor para o exercício de atividades de judicatura constitucionalmente atribuídas, e demais atribuições definidas no Regimento Interno deste Tribunal;

II - Grupo Ocupacional Atividades Controladoras de Nível Superior - designado pelo código - TCM-ACNS-200, compreendendo os cargos de nível superior de Auditor de Controle Externo;

III - Grupo Ocupacional Atividades Controladoras de Nível Médio - designado pelo código - TCM-ACNM-300, compreendendo o cargo de Técnico de Controle Externo, em extinção;

IV - Grupo Ocupacional Atividades Gerais de Nível Superior - designado pelo código - TCM-AGNS-400, compreendendo os cargos de Analista de Sistemas;

V - Grupo Ocupacional Atividades Gerais de Nível Médio - designado pelo código - TCM-AGNM-500, compreendendo os cargos de Assistente de Serviços de Mecânica, Eletricidade e Manutenção e Motorista;

VI - Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares - designado pelo código - TCM-AA-600, compreendendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

VII - Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior - designado pelo código - TCM-OANS-700, compreendendo o cargo de Analista de Planejamento e Gestão.

VIII - Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Médio - designado pelo código - TCM-AONM-800, compreendendo o cargo de Técnico Administrativo.

Art. 7º - Ficam alterados os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º, e acrescido o § 7º do art. 6º da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 6º -
.....

§ 1º - O Grupo Ocupacional de Atividades Controladoras de Nível Superior, designado pelo código -TCM-ACNS-200, compreende o cargo de Auditor de Controle Externo, estruturado em carreira típica de Estado, com atribuições de desenvolver atividades auditoriais de nível superior, englobando também coordenação, supervisão e execução de serviços de auditoria, bem como elaboração de estudos, pesquisas e informações de caráter transdisciplinar e emissão de pareceres e relatórios conjuntos nas áreas jurídica, contábil, financeira, atuária, estatística, econômica, administrativa, de tecnologia da informação, planejamento e engenharia;

§ 2º - É requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Auditor de Controle Externo o diploma de conclusão de curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciência da Computação e Informática, Direito, Estatística, Ciências Atuariais, Engenharia, Arquitetura ou Economia;

§ 3º - O Grupo Ocupacional de Atividades Controladoras de Nível Médio, designado pelo código -TCM-ACNM-300, compreende o cargo de Técnico de Controle Externo, em extinção, com atribuições de desenvolver atividade de nível médio, abrangendo apoio à execução de atividades técnicas e administrativas na área finalística sob supervisão;

§ 4º - O Grupo Ocupacional de Atividades Gerais de Nível Superior, designado pelo código -TCM-AGNS-400, compreende o cargo de Analista de Sistemas, em carreira técnica não finalística do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com atribuições de desenvolver atividades técnicas no exercício da função de suporte, programação e análise de sistemas de informações e de comunicação de dados, bem como atividades de apoio ao controle externo em sua área de atuação;

§ 5º - Os Grupos Ocupacionais de Atividades Gerais de Nível Médio, designado pelo código -TCM-AGNM-500 e Atividades Auxiliares designado pelo código -TCM-AA- 600, compreendem os cargos estruturados em carreiras na forma do Anexo I e têm atribuições complementadas em Resolução do Tribunal Pleno;

§ 6º - O Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo código TCM-OANS-700, compreende o cargo de Analista de Planejamento e Gestão, estruturado em carreira técnica não finalística, com atribuições de executar atividades de planejamento, organização, supervisão, coordenação, avaliação, execução e gerenciamento dos trabalhos desenvolvidos nas unidades organizacionais prestando o suporte necessário ao cumprimento das atribuições do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

§ 7º - O Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Médio, designado pelo código TCM-OANM-800, compreende o cargo de Técnico Administrativo com atribuições especializadas de apoio às unidades administrativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 8º - Fica alterado o art. 7º da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 7º - O provimento e atribuições do cargo efetivo criado por esta Lei serão estabelecidos em resolução.

Parágrafo único - Para provimento do cargo de Analista de Planejamento e Gestão, exigir-se-á o título de bacharel de nível superior, conforme especificações do edital do concurso.”

Art. 9º - Ficam extintos os seguintes cargos:

- I - 03 (três) cargos de Auditor, reduzindo-se sua quantidade para 04 (quatro);
- II - 08 (oito) cargos de Técnico Jurídico;
- III - 59 (cinquenta e nove) cargos de Agente de Controle Externo;
- IV - 23 (vinte e três) cargos de Auxiliar de Fiscalização;
- V - 07 (sete) cargos de Motorista;
- VI - 03 (três) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais;
- VII - 02 (dois) cargos de Assistente Técnico;
- VIII - 02 (dois) cargos de Assistente de Serviços de Mecânica, Eletricidade e Manutenção;
- IX - 05 (cinco) cargos de Técnico de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

X - 01 (um) cargo de Técnico de Documentação e Biblioteca.

Art. 10 - Ficam transformados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) cargo de Coordenador Especial, símbolo DAS-6, em 01 (um) cargo de Assessor Especial, símbolo DAS-5, e 01 (um) cargo de Secretário, símbolo DAS-3;

II - 01(um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5, em Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo DAS-6;

III - 01 (um) cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, símbolo DAS-4, em Diretor de Recursos Humanos, símbolo DAS-5;

IV - 02 (dois) cargos de Inspetor Regional de Controle Externo, símbolo DAS-4, em 02 (dois) cargos de Assistente Técnico, símbolo DAS-4.

V - 07 (sete) cargos de Inspetor Regional de Controle Externo, símbolo DAS-4, em 14 (catorze) cargos de Gerente de Controle Externo, símbolo DAS-3;

VI - 03 (três) cargos de Inspetor Regional de Controle Externo, símbolo DAS-4, em 03 (três) cargos de Chefe da Divisão de Controle Externo, símbolo DAS-4;

VII - 01 (um) cargo de Gerente de Controle de Contratos, símbolo DAS-3, em Chefe da Divisão Administrativa, símbolo DAS-4;

VIII - 01 (um) cargo de Gerente Financeiro, símbolo DAS-3, em Chefe da Divisão Financeira, símbolo DAS-4;

IX - 01 (um) cargo de Chefe de Seção Execução Orçamentária e Liquidação da Despesa, símbolo DAI-4, em Gerente de Execução Orçamentária e Liquidação da Despesa, símbolo DAS-3.

Parágrafo único - A transformação dos cargos mencionados nos incisos V e VI, ocorrerá em conformidade com a reestruturação das Inspetorias Regionais de Controle Externo.

Art. 11 - Ficam criados os cargos comissionados assim discriminados:

I - 01 (um) Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas e Carreiras, símbolo DAS-4;

II - 01 (um) Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal e Atos Funcionais, símbolo DAS-4;

III - 01 (um) Chefe da Divisão de Operação de Tecnologia da Informação, símbolo DAS-4;

IV - 01 (um) Assessor de Governança, símbolo DAS-4;

V - 01 (um) Gerente de Pessoal, símbolo DAS-3;

VI - 01 (um) Gerente de Atos Funcionais, símbolo DAS-3;

VII - 07 (sete) Assistente de Administração, símbolo DAS-3;

VIII - 01 (um) Gerente de Planejamento, símbolo DAS-3;

IX - 04 (quatro) Gerente de Tecnologia da Informação, símbolo DAS-3;

X - 01 (um) Chefe de Cerimonial, símbolo DAS-3;

XI - 02 (dois) Secretário do Gabinete dos Auditores, símbolo DAS-3;

Parágrafo único - Os cargos criados na forma deste artigo terão suas especificações de funções estabelecidas por Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 12 - Respeitados os respectivos símbolos remuneratórios, os cargos em comissão discriminados no Anexo II desta Lei passam a ter as denominações ali constantes.

Art. 13 - Ficam acrescidos aos respectivos cargos os seguintes quantitativos:

I - 25 (vinte e cinco) cargos de Auditor de Controle Externo;

II - 02 (dois) cargos de Analistas de Sistemas;

III - 07 (sete) cargos de Auxiliar de Administração.

Art. 14 - Ficam incluídos os § 6º, § 7º, § 8º, § 9º ao art. 18, da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 18

-
.....

§ 6º - A partir do primeiro dia do mês subsequente ao início da vigência desta Lei, fica incorporado à parte fixa do vencimento dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo, e do Quadro Suplementar, assim como à parte fixa dos Símbolos Remuneratórios do Quadro de Pessoal em Comissão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, o valor atual correspondente a até o limite de 1.500 (um mil e quinhentos) pontos da Parcela Variável por Desempenho Funcional - PVDF, observadas as avaliações, assegurando-se a irredutibilidade dos vencimentos prevista na Constituição Estadual.

§ 7º - O valor atual incorporado ao vencimento, conforme parágrafo anterior, será o resultante da aplicação dos fatores constantes da tabela do Anexo V, desta Lei, sobre os valores da tabela de vencimentos básicos do Anexo IV, da Lei 13.205, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações implementadas pelo Anexo IV, desta Lei.

§ 8º - Os vencimentos básicos atribuídos aos cargos de provimento permanente do quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, bem como aos cargos que integram o seu Quadro Suplementar e os símbolos remuneratórios dos cargos em comissão são os indicados no Anexo IV da Lei 13.205, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações implementadas pelo Anexo IV desta Lei.

§ 9º - No caso dos servidores aposentados, o valor incorporado à parte fixa do vencimento, por força do disposto no § 1º, deste artigo, será subtraído do valor percebido a título de Parcela Variável por Desempenho Funcional - PVDF, de Gratificação por Regime de Tempo Integral ou de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, reduzindo-se, nos dois últimos casos, proporcionalmente, o percentual incorporado, sendo assegurada a irredutibilidade dos proventos.

Art. 15 - Aos servidores públicos em atuação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por força de celebração de convênio, termo de cooperação técnica ou à disposição, com vínculo efetivo com órgãos ou entidade integrante da administração pública, aplicar-se-ão, por equiparação, os valores constantes das tabelas do Anexo IV, conforme sua qualificação funcional, para fins de cálculo de gratificações, sem prejuízo das demais vantagens e consectários, enquanto perdurar a vigência do respectivo instrumento.

Art. 16 - Ficam acrescidos o art. 19-A e 19-B à Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 19 - A Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Resultados - GDR, devida aos servidores em exercício, ocupantes dos cargos do quadro efetivo, suplementar e comissionado, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, não incorporável aos proventos da inatividade.

§ 1º - A Gratificação de Desempenho e Resultados tem por finalidade incentivar a otimização do desempenho do servidor ao longo de seu processo de profissionalização e do desempenho do Tribunal, no sentido do alcance de suas metas institucionais.

§ 2º - A Gratificação de Desempenho e Resultados, de retribuição variável, será paga anualmente, em parcela única, não excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos servidores, conforme a disponibilidade orçamentária, e seu cálculo será estabelecido mediante ato normativo específico.

Art. 19-B - É assegurado ao servidor ocupante de cargo comissionado, não integrante do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia ou do serviço público, em caso de exoneração, o direito à percepção de 01 (um) vencimento básico por ano de trabalho, e a 1/12 (um doze avos) por mês subsequente, a título de Retribuição por Tempo de Serviço - RTS, prevalecendo, para efeito de cálculo, o valor atualizado correspondente ao cargo exercido em cada ano ou fração, considerando-se, para tanto, o valor do vencimento básico pago anualmente na composição do décimo terceiro salário, excluídas quaisquer outras vantagens ou acréscimos pecuniários.

§ 1º - A retribuição prevista no caput deste artigo será restituída integralmente, com atualização e correção monetária, pelo servidor que vier a ser novamente investido em cargo comissionado, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da vigência do ato da exoneração.

§ 2º - A comprovação da restituição, prevista no parágrafo anterior, será condição indispensável à lavratura do termo de posse no cargo comissionado.

§ 3º - O benefício previsto neste artigo será suspenso, a requerimento do interessado, com o propósito de ser cumulado em caso de nova investidura.

§ 4º - A apuração do tempo de trabalho, para fins de cálculo da Retribuição por Tempo de Serviço - RTS, será limitada a até 15 (quinze) anos de exercício em cargo comissionado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cujo valor da verba de retribuição será equivalente aos cargos exercidos no período de apuração e o seu pagamento ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 17 - Ficam alterados os incisos II, III e IV, do art. 21, da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014, acrescentando-lhe o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 21 -
.....

I - Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - 5% (cinco por cento);

II - Mestrado - 8% (oito por cento);

III - Doutorado - 10 % (dez por cento).

Parágrafo único - Os valores percentuais dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo serão escalonados em duas etapas iguais, no primeiro e segundo anos de vigência desta Lei, de forma não cumulativa.” (NR)

Art. 18 - Ficam alterados os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 13.205, de 17 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 24 -
.....

I - Os cargos de Superintendente de Controle Externo, Diretor de Controle Externo, Chefe de Controle Externo, Inspetor Regional de Controle Externo, Assistente Técnico e Gerente de Controle Externo, considerados funções de confiança, somente poderão ser ocupados por Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

II - os cargos de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal e Atos Funcionais, Chefe da Divisão Financeira, Gerente de Pessoal e Gerente de Execução Orçamentária e Liquidação da Despesa, podem ser, preferencialmente, ocupados por agentes públicos.

Art. 19 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com vistas à justificada necessidade de recursos humanos para o cumprimento do Planejamento Estratégico e dos Planos Anuais de Trabalho, poderá promover a conversão em pecúnia das licenças-prêmio, adquiridas após a entrada em vigor da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, dos servidores pertencentes ao seu quadro permanente, considerando a disponibilidade orçamentária.

Art. 20 - A conversão em pecúnia autorizada nesta Lei depende de requerimento do servidor e se dará a critério da Presidência, por despacho fundamentado, desde que, motivadamente, o afastamento obrigatório para fruição no prazo previsto no caput do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não atenda ao interesse do serviço.

§ 1º - O requerimento de conversão em pecúnia pressupõe o indeferimento, a suspensão ou interrupção da fruição da licença-prêmio.

§ 2º - O pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia é limitado ao equivalente a 01 (um) mês de licença-prêmio a cada 06 (seis) meses.

§ 3º - A permanência em serviço é condição para o pagamento dos valores resultantes da conversão, que ocorrerá após o período de 06 (seis) meses contados do deferimento do pedido, observada a periodicidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - O deferimento da conversão dos períodos de licença-prêmio em pecúnia será considerado sem efeito caso ocorra, no período de 06 (seis) meses de que trata o § 3º deste artigo, quaisquer das seguintes hipóteses:

I - aposentadoria;

II - concessão de licença para tratar de interesse particular;

III - concessão de licença-prêmio;

IV - alteração do exercício funcional para órgão ou entidade diverso daquele em que se encontrava no momento do requerimento de conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Art. 21 - A conversão da licença-prêmio em pecúnia também será devida, nos termos desta lei, na hipótese em que a sua fruição no prazo de que trata o § 8º do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, não atenda ao interesse do serviço.

Art. 22 - O cálculo da conversão em pecúnia, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira, será equivalente ao valor que o servidor perceberia caso tivesse se afastado para gozo da licença-prêmio.

Art. 23 - As demais regras de conversão em pecúnia das licenças-prêmio serão definidas por meio de Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 24 - O edital de abertura de concurso público de provas e títulos para os cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Planejamento e Gestão poderá especificar vagas por área de atuação, de acordo com o requisito de formação superior para o cargo.

Art. 25 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 - Os efeitos financeiros provenientes de alterações estabelecidas por esta Lei estão vinculados à disponibilidade orçamentária.

Art. 27 - Fica instituído o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – FRM/TCMBA, com a finalidade de prover, de forma complementar, os recursos destinados ao desenvolvimento e modernização de serviços e atividades do TCMBA, investimento em tecnologia e inovação e capacitação profissional de seus quadros próprios e jurisdicionados.

§ 1º - O Fundo será constituído através das seguintes fontes de receita:

I - Dotação orçamentária própria e créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos, auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;

II - Recursos provenientes de repasses dos Órgãos e Instituições da Administração Pública Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios;

III - Verbas decorrentes de contratos, convênios, acordos ou atos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas;

IV - Rendimentos de aplicações financeiras, alienações de bens inservíveis, antieconômicos, irrecuperáveis ou obsoletos;

V - Taxas de inscrição em seminários, cursos, simpósios, concursos públicos, e venda de publicações técnicas e de cópias de editais de licitação realizadas pelo Tribunal;

VI - Taxas pela emissão de certidões e demais documentos de interesse dos jurisdicionados ou de terceiros;

VII - O produto da arrecadação das multas previstas no art. 71 da Lei Complementar no 06 de dezembro de 1991, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e demais multas sancionatórias previstas em lei e aplicadas em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro e dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados;

VIII - Quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 2º - Fica vedada a destinação de recursos do FRM/TCMBA para despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 3º - Observado os objetivos previstos no caput deste artigo, Resolução expedida pelo Pleno do TCM/BA disporá sobre a destinação específica dos recursos, bem como sobre a organização e gestão do Fundo.

§ 4º - O Fundo será administrado por Conselho Deliberativo a ser regulamentado em resolução.

Art. 28 - O art. 72 da Lei Complementar nº 06, de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 - A multa reintegratória, relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da Lei, deverá ser recolhida aos cofres municipais mediante guia expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da emissão do parecer prévio ou 15 (quinze) dias contados da decisão”.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I				
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA				
CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL	CATEGORIA	LOTAÇÃO
P10101			Procurador	4

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL	CATEGORIA	LOTAÇÃO
AJ10101			Auditor	4

A - GRUPO OCUPACIONAL - ATIVIDADES CONTROLADORAS DE NÍVEL SUPERIOR				
CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL	CATEGORIA	LOTAÇÃO
TCM-ACNS-203	A – B – C – D	1 a 6	Auditor Controle Externo	205
B – GRUPO OCUPACIONAL - ATIVIDADES CONTROLADORAS DE NÍVEL MÉDIO				
CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL	CATEGORIA	LOTAÇÃO
TCM-ACNM-303	A – B – C – D	1 a 6	Técnico de Controle Externo	37
C – GRUPO OCUPACIONAL – ATIVIDADES GERAIS DE NÍVEL SUPERIOR				
CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL	CATEGORIA	LOTAÇÃO
TCM-AGNS-407	A – B – C – D	1 a 6	Analista de Sistemas	12
D – GRUPO OCUPACIONAL - ATIVIDADES GERAIS DE NÍVEL MÉDIO				
CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL	CATEGORIA	LOTAÇÃO
TCM-AGNM-503	A – B – C	1 a 6	Assistente Serv. Mec. Elet. Manutenção	1
TCM-AGNM-505	A – B – C	1 a 6	Motorista	4
E – GRUPO OCUPACIONAL – ATIVIDADES AUXILIARES				
CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL	CATEGORIA	LOTAÇÃO
TCM-AA-602	A – B – C	1 a 6	Auxiliar de Serviços Gerais	4
F – GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR				
CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL	CATEGORIA	LOTAÇÃO
TCM-OANS-702	A – B – C	1 a 6	Analista de Planejamento e Gestão	5
G – GRUPO OCUPACIONAL - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO				
CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL	CATEGORIA	LOTAÇÃO
TCM-AGNM-801	A – B – C	1 a 6	Técnico Administrativo	50
TOTAL				326

ANEXO II QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO RENOMEADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA			
DENOMINAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO	NOVA DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Coordenador de Gabinete de Conselheiro	DAS-5	Chefe de Gabinete de Conselheiro	DAS-5
Diretor de Assistência aos Municípios	DAS-5	Diretor de Controle Externo	DAS-5
Diretor de Controle de Atos de Pessoal	DAS-5	Diretor de Controle Externo	DAS-5
Chefe da Divisão de Planejamento e Controle de Auditoria	DAS-4	Chefe da Divisão de Controle Externo	DAS-4
Chefe da Divisão Executiva de Fiscalização e Auditoria	DAS-4	Chefe da Divisão de Controle Externo	DAS-4
Diretor Adjunto	DAS-4	Chefe da Divisão de Controle Externo	DAS-4
Chefe da Divisão de Assistência Contábil e Jurídica aos Municípios	DAS-4	Chefe da Divisão de Controle Externo	DAS-4
Chefe da Divisão de Análise de Edital de Licitação	DAS-4	Assessor Técnico	DAS-4
Chefe da Divisão de Desenvolvimento Organizacional	DAS-4	Chefe da Divisão de Gestão Estratégica e de Projetos	DAS-4
Gerente de Exame de Atos de Pessoal	DAS-3	Gerente de Controle Externo	DAS-3
Gerente de Exame de Contas	DAS-3	Gerente de Controle Externo	DAS-3
Assistente de Controle Externo	DAS-3	Gerente de Obras e Projetos	DAS-3
Chefe da Seção de Controle e Pagamento de Pessoal	DAI-4	Assistente Auxiliar I	DAI-4
Auxiliar de Gabinete I	DAI-4	Auxiliar de Administração	DAI-4

ANEXO III QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA GRUPO OCUPACIONAIS DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR E DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA			
CÓDIGO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD
TCM - 100	DAS-6	Superintendente de Controle Externo	1
TCM - 100	DAS-6	Superintendente de Planejamento e Gestão	1
TCM - 101	DAS-6	Chefe do Gabinete	1
TCM - 102	DAS-5	Secretário Geral	1
TCM - 103	DAS-5	Diretor de Controle Externo	5
TCM - 105	DAS-5	Diretor Administrativo e Financeiro	1
TCM - 106	DAS-5	Diretor de Planejamento e Modernização	1
TCM - 106	DAS-5	Diretor de Recursos Humanos	1
TCM - 106	DAS-5	Chefe da Assessoria Jurídica	1
TCM - 107	DAS-5	Assessor Especial	3
TCM - 113	DAS-5	Chefe de Gabinete de Conselheiro	6
TCM - 137	DAS-5	Diretor de Tecnologia da Informação	1
TCM - 110	DAS-4	Controlador Interno	1
TCM - 111	DAS-4	Assessor Jurídico	6
TCM - 112	DAS-4	Diretor Adjunto da Escola de Contas	1
TCM - 114	DAS-4	Assessor	24
TCM - 114	DAS-4	Assessor de Governança	1
TCM - 114	DAS-4	Assessor do Ministério Público	1
TCM - 116	DAS-4	Chefe da Divisão de Gestão Estratégica e de Projetos	1
TCM - 116	DAS-4	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas e Carreiras	1
TCM - 115	DAS-4	Assistente	15
TCM - 117	DAS-4	Chefe da Divisão de Documentação e Informação	1
TCM - 117	DAS-4	Chefe da Divisão de Controle Externo	8*
TCM - 117	DAS-4	Chefe da Divisão de Banco de Dados	1
TCM - 117	DAS-4	Chefe de Divisão de Infraestrutura Tecnológica	1
TCM - 117	DAS-4	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistema	1
TCM - 117	DAS-4	Chefe da Divisão de Operações de Tecnologia da Informação	1
TCM - 117	DAS-4	Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal e Atos Funcionais	1
TCM - 117	DAS-4	Chefe da Divisão Administrativa	1
TCM - 117	DAS-4	Chefe da Divisão Financeira	1
TCM - 118	DAS-4	Ouvidor Adjunto	1
TCM - 118	DAS-4	Inspetor Regional de Controle Externo – IRCES	17*
TCM - 119	DAS-4	Assistente Técnico	4
TCM - 128	DAS-4	Chefe da Asses. de Informações Estratégicas	1

TCM - 140	DAS-4	Assessor Técnico	3
TCM - 109	DAS-4	Assessor de Comunicação Social	1
TCM - 121	DAS-3	Gerente de Controle de Processo e Documentação	1
TCM - 121	DAS-3	Gerente de Controle Externo	7*
TCM - 121	DAS-3	Gerente de Material e Patrimônio	1
TCM - 121	DAS-3	Gerente de Pessoal	1
TCM - 121	DAS-3	Gerente de Atos Funcionais	1
TCM - 121	DAS-3	Gerente de Execução Orçamentária e Liquidação da Despesa	1
TCM - 121	DAS-3	Gerente de Planejamento	1
TCM - 121	DAS-3	Gerente de Serviços Gerais	1
TCM - 121	DAS-3	Gerente de Assistência ao Pleno e as Câmaras	1
TCM - 121	DAS-3	Gerente de Tecnologia da Informação	8
TCM - 121	DAS-3	Gerente de Obras e Projetos	1
TCM - 121	DAS-3	Assistente de Administração	7
TCM - 121	DAS-3	Chefe de Cerimonial	1
TCM - 121	DAS-3	Assistente Jurídico	2
TCM - 123	DAS-3	Assistente de Controle Externo	1
TCM - 124	DAS-3	Secretário Assistente do Ministério Público	6
TCM - 124	DAS-3	Secretário do Gabinete dos Auditores	2
TCM - 125	DAS-3	Secretário	9
TCM - 129	DAS-3	Assistente Militar	1
TCM - 127	DAS-2	Oficial de Gabinete	4
TCM - 128	DAS-2	Ajudante de Ordem	1
TCM - 108	DAI-4	Auxiliar de Administração	11
TCM - 130	DAI-4	Chefe de Seção de Documentação	1
TCM - 130	DAI-4	Chefe de Seção de Almoxarifado	1
TCM - 130	DAI-4	Chefe da Seção de Transporte	1
TCM - 108	DAI-4	Auxiliar de Gabinete I do Ministério Público	1
TCM - 135	DAI-4	Assistente Auxiliar I	17
TCM - 139	DAI-5	Assistente Auxiliar II	11
TCM - 145	DAI-5	Auxiliar de Gabinete II	7
TOTAL GERAL			225
FUNÇÃO GRATIFICADA			
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO		QTD
FG - 03	Função Gratificada		39

Nota: Os cargos assinalados (*) serão transformados, conforme incisos V e VI do artigo 10 desta Lei, em conformidade com a reestruturação das Inspetorias Regionais de Controle Externo.

ANEXO IV								
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA								
GRUPOS	CARGOS	CLASSES	NÍVEIS					
			1	2	3	4	5	6
ACNS 200	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	A	12.081,63	12.161,39	12.243,95	12.329,39	12.417,76	12.509,29
		B	12.603,97	12.702,03	12.805,11	12.908,47	13.017,18	13.129,66
		C	13.246,10	13.366,54	13.491,27	13.620,42	13.753,98	13.892,28
		D	14.902,27	15.494,50	15.828,21	16.256,45	16.632,11	17.369,51
ACNM 300	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	A	6.554,32	6.597,55	6.642,34	6.688,68	6.736,63	6.786,09
		B	6.837,63	6.890,79	6.945,85	7.002,84	7.061,79	7.122,76
		C	7.185,93	7.251,31	7.318,99	7.388,97	7.461,43	7.536,48
		D	8.084,40	8.405,69	8.586,72	8.819,04	9.022,83	9.422,86
AGNS 400	ANALISTA DE SISTEMAS	A	12.081,63	12.161,39	12.243,95	12.329,39	12.417,76	12.509,29
		B	12.603,97	12.702,03	12.805,11	12.908,47	13.017,18	13.129,66
		C	13.246,10	13.366,54	13.491,27	13.620,42	13.753,98	13.892,28
		D	14.902,27	15.494,50	15.828,21	16.256,45	16.632,11	17.369,51
AGNM 500	MOTORISTA, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, ELETRICIDADE E MANUTENÇÃO	A	3.782,02	3.782,02	3.782,02	3.782,02	3.782,02	3.782,02
		B	3.782,02	3.782,02	3.782,02	3.782,02	3.782,02	3.805,03
		C	3.836,19	3.868,40	3.901,79	3.936,33	3.972,05	4.009,03
AA 600	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A	3.162,97	3.162,97	3.162,97	3.162,97	3.162,97	3.162,97
		B	3.162,97	3.162,97	3.162,97	3.162,97	3.162,97	3.162,97
		C	3.177,50	3.208,34	3.240,25	3.273,31	3.307,50	3.342,93
OANS 700	ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	A	7.275,02	7.357,85	7.384,92	7.438,38	7.527,83	7.620,80
		B	7.685,22	7.784,71	7.887,73	7.995,12	8.069,14	8.183,66
		C	8.302,84	8.384,51	8.511,68	8.598,02	8.733,95	8.875,12
AONM 800	TECNICO ADMINISTRATIVO	A	6.554,32	6.597,55	6.642,34	6.688,68	6.736,63	6.786,09
		B	6.837,63	6.890,79	6.945,85	7.002,84	7.061,79	7.122,76
		C	7.185,93	7.251,31	7.318,99	7.388,97	7.461,43	7.536,48
QSNS	QUADRO SUPLEMENTAR	A	12.081,63	12.161,39	12.243,95	12.329,39	12.417,76	12.509,29
		B	12.603,97	12.702,03	12.805,11	12.908,47	13.017,18	13.129,66
		C	13.246,10	13.366,54	13.491,27	13.620,42	13.753,98	13.892,28
		D	14.902,27	15.494,50	15.828,21	16.256,45	16.632,11	17.369,51
QSNM	QUADRO SUPLEMENTAR	A	6.554,32	6.597,55	6.642,34	6.688,68	6.736,63	6.786,09
		B	6.837,63	6.890,79	6.945,85	7.002,84	7.061,79	7.122,76
		C	7.185,93	7.251,31	7.318,99	7.388,97	7.461,43	7.536,48
		D	8.084,40	8.405,69	8.586,72	8.819,04	9.022,83	9.422,86

ANEXO V								
FATORES PARA INCORPORAÇÃO DA PVDF AO VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA								
GRUPOS	CARGOS	CLASSES	NÍVEIS					
			1	2	3	4	5	6
ACNS 200	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	A	0,811410	0,806085	0,800655	0,795105	0,789450	0,783675
		B	0,777780	0,771780	0,765570	0,759435	0,753090	0,746640
		C	0,740085	0,733410	0,726630	0,719745	0,712755	0,705660
		D	0,766629	0,757699	0,778150	0,787299	0,801660	0,777576
ACNM 300	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	A	0,811425	0,806100	0,800670	0,795120	0,789465	0,783705
		B	0,777795	0,771795	0,765690	0,759450	0,753120	0,746670
		C	0,740100	0,733425	0,726645	0,719760	0,712770	0,705675
		D	0,766629	0,757699	0,778150	0,787299	0,801660	0,777576
AGNS 400	ANALISTA DE SISTEMAS	A	0,811410	0,806085	0,800655	0,795105	0,789450	0,783675
		B	0,777780	0,771780	0,765570	0,759435	0,753090	0,746640
		C	0,740085	0,733410	0,726630	0,719745	0,712755	0,705660
		D	0,766629	0,757699	0,778150	0,787299	0,801660	0,777576
AGNM 500	MOTORISTA, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, ELETRICIDADE E MANUTENÇÃO	A	0,770775	0,770775	0,770775	0,770775	0,770775	0,770775
		B	0,770775	0,770775	0,770775	0,770775	0,770775	0,766110
		C	0,759885	0,753555	0,747120	0,740550	0,733905	0,727125
AA 600	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A	0,725910	0,725910	0,725910	0,725910	0,725910	0,725910
		B	0,725910	0,725910	0,725910	0,725910	0,725910	0,725910
		C	0,722595	0,715650	0,708600	0,701445	0,694185	0,686835
OANS 700	ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	A	0,811410	0,806085	0,800655	0,795105	0,789450	0,783675
		B	0,777780	0,771780	0,765570	0,759435	0,753090	0,746640
		C	0,740085	0,733410	0,726630	0,719745	0,712755	0,705660
AONM 800	TECNICO ADMINISTRATIVO	A	0,811425	0,806100	0,800670	0,795120	0,789465	0,783705
		B	0,777795	0,771795	0,765690	0,759450	0,753120	0,746670
		C	0,740100	0,733425	0,726645	0,719760	0,712770	0,705675
QSNS	QUADRO SUPLEMENTAR	A	0,811410	0,806085	0,800655	0,795105	0,789450	0,783675
		B	0,777780	0,771780	0,765570	0,759435	0,753090	0,746640
		C	0,740085	0,733410	0,726630	0,719745	0,712755	0,705660
		D	0,766629	0,757699	0,778150	0,787299	0,801660	0,777576
QSNM	QUADRO SUPLEMENTAR	A	0,811425	0,806100	0,800670	0,795120	0,789465	0,783705
		B	0,777795	0,771795	0,765690	0,759450	0,753120	0,746670
		C	0,740100	0,733425	0,726645	0,719760	0,712770	0,705675
		D	0,766629	0,757699	0,778150	0,787299	0,801660	0,777576

**SÍMBOLO REMUNERATÓRIO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

SÍMBOLOS	FATOR I
DAS-6	0,570348
DAS-5	0,570351
DAS-4	0,570318
DAS-3	0,570351
DAS-2	0,570356
DAI-4	0,962938
DAI-5	0,962943
FG-03	0,962943

**SÍMBOLO REMUNERATÓRIO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

SÍMBOLOS	FATOR II
DAS-6	0,782757
DAS-5	0,760584
DAS-4	0,933552
DAS-3	1,322424
DAS-2	1,365556
DAI-4	1,860002
DAI-5	1,302269
FG-03	1,730795